



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 132/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 05 / 07 / 23  
Horas 19 : 00  
Por: *Diego B. Souza*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 39/2023, que “Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

*(Assinatura)*  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 39/2023**

Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte", na forma que segue:

"Art. 6º São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas um bem imóvel com esta descrição, as instituições de Ensino da Rede de Pública Municipal de Educação, Hospitais e Unidades Básicas do Sistema de Saúde Pública e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs que declarem não cobrar contribuição de seu alunado e usuários." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE**  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.  
28 MAR 2023

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>28 MAR 2023</p> <p>Protocolo: <u>51/23</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>39/23</u>
	AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS		

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Folha 01

Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Da nova redação ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, efetiva ou potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte", na forma que segue:

“Art. 6º - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar, os imóveis residenciais unifamiliares que possuam área construída inferior a 50 m2 (cinquenta metros quadrados), desde que o proprietário possua apenas, um bem imóvel com esta descrição, as instituições de Ensino da Rede de Publica Municipal de Educação, Hospitais e Unidades Básicas do Sistema de Saúde Pública que declarem que não cobram contribuição de seu alunado e usuários”.(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, 20 de março de 2023.

*Cássio Gois*  
Cássio Gois  
Deputado PSD



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS

**JUSTIFICATIVA**

Exmos. Parlamentares,

O presente projeto de Lei tem por objetivo isentar de pagamento de Taxa de Fiscalização e Utilização dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar os Hospitais e Unidades Básicas do Sistema de Saúde Pública do Estado de Rondônia.

A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. E tem como sujeito passivo da taxa toda pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviços específicos e divisíveis do Corpo de Bombeiros Militar, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Ademais, é oportuno e conveniente a concessão do benefício, vez que atende ao interesse social, pois recairá sobre estabelecimentos de saúde pública que necessitam de todos os recursos financeiros disponíveis para aplicar em prol da saúde dos usuários do sistema.

A respeito do interesse social como requisito necessário para a concessão da isenção, assim se manifesta a doutrina: Isenção é a dispensa legal do pagamento de um determinado tributo, via de regra concedida face a relevante interesse social ou econômico regional, setorial ou nacional” (grifo nosso) (Direito Tributário - Vitorio Cassone - 10ª Edição - Atlas - pág. 93). Assim, a doutrina coaduna com o objetivo da propositura.

O não pagamento da taxa, por meio de isenção, dentre os motivos, se deve à escassez dos recursos para a sustentabilidade dos órgãos públicos, tendo em vista que a obrigatoriedade do



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS

pagamento deste tributo confisca em parte a aplicação de recursos que poderia ser utilizado na saúde pública.

Diante do exposto, considerando a relevância do projeto, solicito o apoio e voto dos nobres pares para a aprovação desta propositura que visa isentar de pagamento de Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar os Hospitais e Unidades Básicas do Sistema de Saúde Pública no Estado de Rondônia que declarem que não cobram contribuição de seus usuários.

Cássio Gois

Deputado Estadual PSD



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 99, DE 25 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 80/2023, de 28 de junho de 2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte’”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 132/2023-ALE, de 28 de junho de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com o desenvolvimento das atividades de lazer junto a comunidade no Estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, subordinado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, quando acresce ao artigo 6º da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, isenção de pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar aos hospitais e unidades básicas do sistema de saúde pública e as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs.

Inicialmente, vale destacar que compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, o estudo, a análise, o planejamento, a normatização, a exigência, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico, bem como a evacuação de pessoas e de seus bens, em todo o Estado de Rondônia, conforme disposto na Lei Estadual nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, e da taxa de fiscalização e utilização dos serviços do CBMRO, a qual é cobrada ao contribuinte pela utilização de serviços específicos e divisíveis, voltadas a sociedade, conforme os ditames estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 853, de 30 de novembro de 1999, **in verbis**:

Art. 1º A Taxa de Fiscalização e Utilização dos Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - TFUSBM é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º A taxa de que trata este artigo tem como fatos geradores as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, discriminadas na tabela constante do Anexo Único a presente Lei.

§ 2º O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade, fixada na tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º A cobrança da taxa se dará no âmbito do município que possua unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada e em prontidão diuturna.

§ 1º Também se dará a cobrança da taxa no município que, apesar de não preencher as condições deste artigo, se beneficia dos serviços de unidade de Bombeiros, situada em município próximo.

§ 2º Os recursos originados da arrecadação da taxa de fiscalização e utilização de serviços do Corpo de Bombeiros Militar, somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes ao órgão e no âmbito do município onde se deu o processo arrecadatório.

Além disso, salienta-se que por meio do recolhimento da taxa de fiscalização, possibilita ao Corpo de Bombeiros Militar a realização de investimentos necessários para o desenvolvimento da Corporação, os quais são aplicados em prol população. Assim, é imperativo destacar que os valores arrecadados com a taxa de vistoria técnica são devidamente convertidos em aquisições de viaturas administrativas e operacionais, materiais e equipamentos utilizados nas ocorrências da Instituição Militar, além de serem destinados as reformas e construções de Quartéis objetivando um ambiente digno de trabalho aos bombeiros militares, estrutura adequada para atender as demandas da população rondoniense.

Outrossim, é pertinente ressaltar que à Corporação estruturou nos últimos anos o Grupamento Aéreo, que durante o período de pandêmico desempenhou um papel primordial no transporte dos pacientes em estado gravíssimo, entre Estados da Federação, que gerou **status** de referência no Brasil. Logo, para continuidade e funcionamento da operação, é necessário um grande investimento por parte da Corporação, dessa maneira, utiliza-se dos recursos oriundos das taxas de vistoria técnica.

Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com preceitos legais, figurando inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência, violando o inciso I do artigo 24 da Constituição Federal, o inciso IV do artigo 8º e o inciso I do do artigo 9, ambos da Constituição do Estado de Rondônia e o artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vejamos:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

**Constituição do Estado de Rondônia:**

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

**IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas e prestar contas;

[...]

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

**Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.

[...]

É imperativo destacar que tal propositura acarreta renúncia de receita da Instituição Militar Estadual, vez que já sofre uma redução considerável na arrecadação, influenciando diretamente nos investimentos e aquisições propostos anualmente e estabelecidos nos planejamentos administrativos e operacionais da Corporação, vez que o artigo 7º da Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre a desoneração dos empresários, quanto a dispensa de qualquer alvará para exercício de atividades que estejam enquadradas na categoria de baixo risco, **ex positis**:

Art. 7º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do

exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Ademais, o artigo 6º da Resolução CGSIM nº 58, de 12 de agosto de 2020, instituiu a classificação de médio risco, possibilitando que com a auto declaração, o empresário que cumprir os requisitos exigidos para a prevenção de incêndio, pânico e emergência, pode exercer sua atividade empresarial sem a prévia necessidade de vistoria, conforme segue:

Art. 6º O licenciamento para atividades econômicas de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado deve ser simplificado, com a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera reiteradamente no sentido de que a proposta desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incide, neste ponto, em inconstitucionalidade formal, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACI/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. Mérito. **Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário.** Precedentes.

(STF - ADI 6080-RR, Plenário, Rel. Min. André Mendonça, DJE publicado em 10/01/2023. Divulgado em 09/01/2023, Trânsito em julgado em 09.02.2023).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

(ST - ADI 5816, Plenário, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência e em razão da desconformidade com o artigo 113 da ADCT, ante a ausência da planilha de impacto financeiro e orçamentário. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.



Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040061158** e o código CRC **05266932**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003264/2023-70

SEI nº 0040061158